



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 259580/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DEVAIR FABRIS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO VERGENTINO, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 556/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Exigência de qualificação técnica. Requisito de habilitação compatível com a complexidade do objeto. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, deflagrada pelo Município de Icaraíma, cujo objeto é a instalação de sistema/usina fotovoltaica para geração de energia elétrica em prédios públicos.

A representante se insurge em face de cláusula editalícia que exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Engenheiro Mecânico como responsável técnico, registrado no CREA da empresa licitante, acompanhado de CAT-A comprovando execução de obra semelhante.

Sob sua ótica, tal exigência é irrelevante, desnecessária e meramente restritiva, configurando cerceamento à competitividade.

Sustenta que a instalação de sistemas fotovoltaicos não demanda atuação direta de engenheiro mecânico em nenhuma de suas etapas essenciais.

Deste modo, argumenta que a exigência poderia ter correlação com as estruturas metálicas do tipo *carport*, as quais, porém, quando existentes, são normalmente adquiridas prontas de terceiros, com projetos próprios assinados por responsáveis técnicos específicos, cabendo à contratada apenas a instalação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

local, atividade vinculada principalmente a serviços de fundação. Assim, exigir experiência ou responsável técnico mecânico extrapolaria o objeto principal da contratação.

Como reforço argumentativo, a representante apresenta levantamento de 111 editais, relativos a objetos semelhantes (instalação de usinas fotovoltaicas), nos quais não se verifica exigência similar. Argumenta, ainda, que a capacidade técnica poderia ser comprovada por outros meios menos restritivos, como atestados de execução de sistemas fotovoltaicos com *carport*, devidamente registrados no CREA.

Por meio do Despacho n.º 425/25-GCDA, o Município foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 14), argumentou que a contratação não se limita à aquisição de kits fotovoltaicos, mas envolve um conjunto de atividades técnicas interdependentes, abrangendo engenharia civil, elétrica e mecânica. Destacou, entre as etapas do objeto, a execução de fundações, a construção e montagem de estrutura metálica elevada do tipo *carport*, a instalação e fixação dos módulos fotovoltaicos, bem como a integração do sistema à rede elétrica, com todos os dispositivos de proteção, aterramento e observância às normas técnicas e às exigências da concessionária local.

Sustentou que a estrutura metálica tipo *carport* está sujeita a cargas permanentes e variáveis, como peso dos módulos solares, vento e vibrações, exigindo cálculos estruturais avançados, análise de tensões, deformações, estabilidade global e resistência dos materiais. Argumentou que tais atividades extrapolam o campo tradicional da engenharia civil, inserindo-se de forma direta nas atribuições da engenharia mecânica, especialmente no que se refere ao dimensionamento de perfis metálicos, ligações, soldas, ancoragens e compatibilização da estrutura com as fundações e com os módulos solares.

Com base nisso, defendeu a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico como medida técnica necessária, proporcional e justificada, voltada à garantia da segurança estrutural, da durabilidade e da eficiência do sistema fotovoltaico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Refutou, ainda, a alegada restrição à competitividade. Considerou a comparação com editais de outros municípios tecnicamente inadequada, pois cada projeto possui características próprias. Apontou erro material na representação, ao afirmar que o próprio Município de Icaraíma teria realizado certame anterior sem a exigência de engenheiro mecânico, o que não corresponderia à realidade do edital impugnado. Ressaltou, também, que a participação de 30 empresas no certame demonstraria que a exigência não inviabilizou a competição.

Também procurou afastar a tese de que a aptidão técnica poderia ser suprida exclusivamente por profissionais de outras áreas da engenharia. Embora tenha reconhecido que engenheiros civis e eletricitas possuem formação compatível com partes do objeto, defendeu que ao menos um profissional com formação em engenharia mecânica seria indispensável para assegurar o adequado tratamento das questões estruturais metálicas, sobretudo em estruturas elevadas e expostas.

Ao final, concluiu que o objeto licitado apresenta complexidade técnica, justificando a manutenção das cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação, porém neguei a medida cautelar (Despacho n.º 852/25-GCDA, peça 20).

Devidamente citado, o Município deixou de apresentar defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 791/25-DP, peça 25).

Encaminhados à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu ser legítima a exigência editalícia ora questionada, opinando pela improcedência da representação (Instrução n.º 795/25-CAIS, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1209/25-3PC, peça 27).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o objeto desta representação se concentra na análise da suposta reestrutividade da cláusula editalícia que exigiu a indicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

engenheiro mecânico como responsável técnico, devidamente registrado no CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT-A) relativa à execução de obra semelhante.

Em que pesem as alegações apresentadas pela representante, acompanho os opinativos técnico e ministerial de que a referida exigência é compatível com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 e com a complexidade do objeto licitado.

Confira-se o texto legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A partir do que consta dos autos, foi possível concluir que a estrutura metálica *carport* constitui parte indissociável do núcleo do objeto contratual, e não mera obrigação acessória, sendo essencial para o funcionamento seguro e adequado do sistema de geração de energia.

Trata-se de parcela de alta relevância, considerando que o desempenho global do sistema depende diretamente da correta avaliação de cargas permanentes e variáveis, de esforços decorrentes de vento, da compatibilização entre fundações, pilares, vigas e módulos solares, além da escolha de perfis metálicos adequados e de sistemas de fixação compatíveis com as condições locais.

Qualquer falha pode comprometer a estabilidade da obra, a integridade física de usuários e terceiros e até mesmo a durabilidade dos equipamentos fotovoltaicos.

Entendo, portanto, que a exigência possui amparo em justificativa técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém destacar, ademais, que houve expressiva participação de licitantes, não se sustentando a alegada restrição à competitividade.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente